

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 07/10/10

RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

PROCESSO Nº 835453 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Processo nº: 835.453

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Prefeitura Municipal de Crisólita

Exercício: 2009

Interessado: Marinho Gonçalves da Rocha

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Crisólita, relativa ao exercício de 2009.

No exame do processo proferido pelo Órgão Técnico de acordo com a O.S. n.º 07, de 01/03/10, foram apontadas irregularidades na presente Prestação de Contas, conforme fls. 04/21.

Foi determinada, às fls. 23, abertura de vista ao gestor, Sr. Marinho Gonçalves da Rocha, para que apresentasse documentos e/ou justificativas sobre as irregularidades apontadas nos relatórios técnicos deste Tribunal.

O gestor manifestou-se, conforme fls 29/31.

O Órgão Técnico reexaminou o processo, tendo apontado irregularidade no relatório, às fls. 33/34.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 37, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, a teor do disposto no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o relatório.



MÉRITO:

Inicialmente, cumpre informar que o Município aplicou os percentuais de:

- 32,42% na manutenção e desenvolvimento do ensino (fl. 06);
- 55,41% com despesas de pessoal, sendo 52,00% relativos ao Executivo e 3,41% referentes ao Legislativo (fl. 07);
- 18,77% nas ações e serviços públicos de saúde (fl. 06).

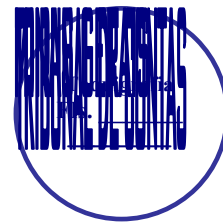
Registre-se que os índices percentuais acima poderão ser modificados, se apurados em inspeção “in loco” dados divergentes dos informados pela Prefeitura nesta prestação de contas, passíveis de alteração.

Passo ao exame da irregularidade nos presentes autos:

I – REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 06

➤ *O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado.*

O defendente alegou, às fls. 29/31, que a administração municipal, ao orçar o valor a ser repassado para a Câmara, a princípio utilizou de instrumento impreciso para apurá-lo, como demonstra o anexo I (uma planilha elaborada pelo departamento de contabilidade) e não o próprio relatório de Arrecadação Municipal conforme Art. 29 A. Sendo que o erro ocorreu no total da receita que se manteve com o valor anterior, e esse detalhe passou despercebido, e após a apuração da arrecadação de 2008, o repasse efetuado a Câmara Municipal excedeu ao limite fixado em 0,83% da base de cálculo da receita corrente líquida de 2008, no valor de R\$43.455,36 (quarenta e três mil, quatrocentos cinquenta cinco reais e trinta e seis centavos), percentual que se enquadra no princípio da insignificância e da razoabilidade, uma vez que esse valor não onera as bases da Administração, pois o Legislativo que compõe a Administração Pública Municipal como não poderia deixar de ser, efetuou as aplicações com despesas de manutenção e funcionamento do órgão, e nem por



isso o Poder Executivo Municipal de Crisólita deixou de cumprir, e aplicar os percentuais exigidos em todos os índices obrigatórios, como obras, assistência social, despesas com pessoal e especialmente a saúde e educação.

A alegação da defesa não sana a irregularidade, portanto, permanece o descumprimento ao repasse à Câmara Municipal, que ultrapassou o limite fixado no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, em R\$43.455,36 (quarenta três mil, quatrocentos cinquenta e cinco reais e trinta seis centavos), correspondentes ao percentual excedente de 0,83%, que configura falha grave de responsabilidade do gestor.

Pelo exposto, a teor do que dispõe a Resolução TCMG n.º 04/09 e O.S. n.º 07, de 01/03/10, e acordes com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Crisólita, Sr. Marinho Gonçalves da Rocha, exercício de 2009, nos termos do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar n.º 102/08 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo em vista o descumprimento ao repasse à Câmara Municipal, que ultrapassou o limite fixado no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, em R\$43.455,36 (quarenta três mil, quatrocentos cinquenta e cinco reais e trinta seis centavos), correspondentes ao percentual excedente de 0,83%, que configura falha grave de responsabilidade do gestor.

Recomendo ao atual gestor sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomenda-se o acompanhamento, sob todos os aspectos, da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.



Após o cumprimento dos procedimentos legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos se impõe.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.